



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.558-A, DE 2003

(Do Sr. Confúcio Moura)

Altera a lei nº 10.738, de 17 de setembro de 2003 que dispõe sobre a criação de subsidiárias integrais do Banco do Brasil S.A. para atuação no segmento de microfinanças e consórcios; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. FRANCISCO DORNELLES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO;  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da comissão

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

A Lei nº 10.738, de 17 de setembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

Art. 2ºA – A subsidiária integral de que trata o inciso I do art. 1º desta Lei analisará, para a realização de suas operações, a situação individual de cada beneficiário junto a bancos de dados de órgãos de proteção ao crédito, não estando obrigada a condicionar a liberação do crédito ao resultado da pesquisa.

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 121, de 2003 que cria subsidiárias do Banco do Brasil para atuação no segmento de microfinanças e consórcios foi alterada pelo Congresso Nacional com a adoção do Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2003. Ao sancionar a matéria o Poder Executivo vetou o dispositivo que condicionava a concessão do crédito aos resultados de consultas a bancos de dados de órgãos de proteção ao crédito como o SERASA, SPC e CADIN.

A justificativa do veto é a de que o dispositivo “pode prejudicar o cerne da boa prática bancária, inclusive do microcrédito, quanto à redução do risco em suas operações de crédito, que protege não somente o próprio banco emprestador, mas principalmente o bom tomador de crédito. Na realidade, o sucesso do conceito de microcrédito, como se verifica em outros países, com destaque à experiência exitosa do Banco Grameen de Bangladesh, baseia-se na construção gradual do relacionamento de confiança mútua entre o banco emprestador e o mutuário de baixa renda, que não tem acesso ao crédito bancário tradicional.

Desta forma a inclusão de uma cláusula que vede a possibilidade de condicionar a concessão de crédito, com base em consulta à base de dados cadastrais sobre o pleiteante, pode trazer os seguintes efeitos negativos: (i) prejuízo ao pleiteante com histórico de bom pagador em favor de outro que não tenha o mesmo perfil, ou seja, que já tenha apresentado casos de inadimplência; (ii) aumento do grau de inadimplência na carteira do banco emprestador, reduzindo dessa forma, a sua capacidade de continuar emprestando; e (iii) ao final, pode inviabilizar a sustentabilidade do programa de microcrédito que venha a ser implementado, no caso, pela subsidiária do Banco do Brasil.

A redação vetada pelo Poder Executivo é realmente impositiva ao impedir a instituição financeira de negar o empréstimo, mesmo que o tomador seja deliberadamente um “caloteiro”. Isso criaria, com certeza, entraves à concessão de crédito. A nova redação proposta pretende corrigir essa distorção ao deixar ao encargo do banco emprestador a análise do cadastro do tomador. Muitas vezes esse tomador encontra-se inadimplente por razões alheias à sua vontade, não se tratando de um mau pagador e sim vítima da conjuntura. O empréstimo deve ter como objetivo o apoio a trabalhadores que estão inseridos nesse contexto.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2003.

Deputado **CONFÚCIO MOURA**  
PMDB/RO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 10.738, DE 17 DE SETEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre a criação de subsidiárias integrais do Banco do Brasil S.A. para atuação no segmento de microfinanças e consórcios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Banco do Brasil S.A. autorizado a criar, nos termos do art. 251 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, duas subsidiárias integrais, a saber:

I - um banco múltiplo, com o objetivo de atuação especializada em microfinanças, consideradas estas o conjunto de produtos e serviços financeiros destinados à população de baixa renda, inclusive por meio de abertura de crédito a pessoas físicas de baixa renda e microempresários, sem a obrigatoriedade de comprovação de renda; e

II - uma administradora de consórcios, com o objetivo de administrar grupos de consórcio destinados a facilitar o acesso a bens duráveis e de consumo, inclusive a pessoas físicas de baixa renda e microempresários, com ou sem qualquer comprovação de renda.

§ 1º Os estatutos sociais das subsidiárias integrais serão aprovados pelo Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A., a quem caberá autorizar à diretoria daquela instituição a prática dos demais atos necessários à constituição das empresas.

§ 2º As subsidiárias integrais poderão participar, majoritária ou minoritariamente, do capital de sociedade de crédito ao microempreendedor, de que trata a Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, e de outras empresas privadas, desde que necessário ao alcance dos seus objetos sociais.

§ 3º É permitida a admissão futura de acionistas nas subsidiárias integrais criadas nos termos deste artigo, observado o disposto no art. 253 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 2º As subsidiárias integrais de que trata o art. 1º sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Antonio Palocci Filho*

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 121, DE 25 DE JUNHO 2003.**

*(Convertida na Lei nº 10.738 de 17.09.2003)*

Dispõe sobre a criação de subsidiárias integrais do Banco do Brasil S.A., para atuação no segmento de microfinanças e consórcios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** Fica o Banco do Brasil S.A. autorizado a criar, nos termos do art. 251 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, duas subsidiárias integrais, a saber:

I - um banco múltiplo, com o objetivo de atuação especializada em microfinanças, consideradas estas o conjunto de produtos e serviços financeiros destinados à população de baixa renda, inclusive por meio de abertura de crédito a pessoas físicas de baixa renda e microempresários, com ou sem comprovação de renda; e

II - uma administradora de consórcios, com o objetivo de administrar grupos de consórcio destinados a facilitar o acesso a bens duráveis e de consumo, inclusive a pessoas físicas de baixa renda e microempresários, com ou sem comprovação de renda.

§ 1º Os estatutos sociais das subsidiárias integrais serão aprovados pelo Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A., a quem caberá autorizar à diretoria daquela instituição a prática dos demais atos necessários à constituição das empresas.

§ 2º As subsidiárias integrais poderão participar, majoritária ou minoritariamente, do capital de sociedade de crédito ao microempreendedor, de que trata a Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, e de outras empresas privadas, desde que necessário ao alcance dos seus objetos sociais.

§ 3º É permitida a admissão futura de acionistas nas subsidiárias integrais criadas nos termos deste artigo, observado o disposto no art. 253 da Lei nº 6.404, de 1976.

**Art. 2º** As subsidiárias integrais de que trata o art. 1º sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

**Art. 3º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2003, 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I - RELATÓRIO

A Lei nº 10.738, de 17 de setembro de 2003, autorizou o Banco do Brasil a criar duas subsidiárias integrais, sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas:

- a) um banco múltiplo, especializado em microfinanças, para a prestação de serviços financeiros à população de baixa renda e microempresários, inclusive a abertura de crédito, sem a obrigatoriedade de comprovação de renda;
- b) uma administradora de consórcios, com o objetivo de facilitar o acesso de bens duráveis de consumo a pessoas físicas de baixa renda e a microempresários.

O projeto de lei epigrafado, de autoria do ilustre Deputado Confúcio Moura, acrescenta novo artigo à mencionada lei, dispondo que o banco múltiplo especializado em microcrédito analise, para a realização de suas operações, a situação individual de cada beneficiário junto a bancos de dados de órgãos de proteção a crédito.

Porém, a liberação do crédito não estará condicionada à pesquisa aos dados acima.

Na justificação apresentada, o ilustre Autor lembra-nos que o Poder Executivo vetou o dispositivo do Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2003, originário da Lei nº 10.738. Aquele dispositivo (art. 3º), condicionava a concessão do microcrédito aos resultados de consultas a bancos de dados de órgãos de proteção ao crédito.

No seu entendimento, é desejável deixar, para o banco emprestador, o encargo de análise do cadastro do tomador, pois, muitas vezes, a inadimplência deste deve-se a razões superiores à sua vontade.

Deve ainda ser informado que o Banco do Brasil em documento junto ao parecer, nada tem a opor ao Projeto em destaque, uma vez que ele não altera nem prejudica a atuação do Banco Popular do Brasil, na concessão de empréstimos destinados ao público alvo daquela instituição.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, II) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

## **II - VOTO DO RELATOR**

Consideramos altamente meritória a iniciativa do ilustre Deputado Confúcio Moura, por resgatar os fundamentos do microcrédito, que vem obtendo experiências exitosas em diversos países.

Realmente, a atipicidade do segmento de microfinanças, em relação ao crédito bancário tradicional, implica que o agente financeiro adote certa flexibilidade na análise do risco de crédito. Neste contexto, acreditamos na capacidade de o Banco Popular do Brasil atender o público-alvo do programa de microcrédito, mantendo sua sustentabilidade.

Desta forma, manifestamos nosso voto favorável ao projeto de lei em apreciação.

Por outro lado, compete a esta Comissão de Finanças, além de manifestar-se sobre o exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme prevêem os arts. 32, IX, "h", e 53, II, do Regimento interno da Câmara dos Deputados.

Analizando o Projeto de Lei nº 2.558, de 2003, verificamos que o mesmo não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais.

Quanto ao mérito, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.558, de 2003.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2004.

**Deputado FRANCISCO DORNELLES**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.558/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Francisco Dornelles.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Alexandre Santos, Antonio Cambraia, Carlito Merss, Coriolano Sales, Eliseu Resende, Fernando Coruja, José Pimentel, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Onyx Lorenzoni, Paulo Afonso, Vignatti, Eduardo Cunha, Gerson Gabrielli, Jorge Bittar, José Militão e Zonta.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2004.

**Deputado NELSON BORNIER**  
Presidente  
**FIM DO DOCUMENTO**